



ESTADO DO TOCANTINS

APROVADO CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

23 / 09 / 2025

PARECER CONCLUSIVO

Câmara Municipal de Marianópolis-TO

João Marcos Rezende
1º Secretário

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ref.: PROJETO DE LEI Nº 010/2025, de 26 de agosto de 2025

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

"Prorroga até 31 de dezembro de 2026 a vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei 395/2015."

Esta Comissão Permanente, com base no que estabelece o parágrafo único do artigo 46, I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, atenta às Leis Orçamentárias apresentadas à Câmara Municipal de Marianópolis, especificamente ao Projeto de Lei nº 010/2025, emite o seguinte **PARECER**:

1. DO RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 010/2025, apresentado pelo Poder Executivo de Marianópolis do Tocantins, determina a prorrogação até 31 de dezembro de 2026 da vigência do Plano Municipal de Educação aprovado por meio da Lei 395/2015.

A tramitação ocorreu sem apresentação de emendas parlamentares, cabendo à Comissão de Saúde, Educação e Desporto, Segurança Pública e Desenvolvimento Social analisar o mérito. Esta comissão tem competência privativa para opinar sobre os aspectos legais, processuais e constitucionais, nos termos regimentais.

2. DA ANÁLISE DO FEITO

É inegável a relevância do Projeto de Lei nº 010/2025, apresentado pelo Poder Executivo de Marianópolis do Tocantins, que propõe a prorrogação, até 31 de dezembro de 2026, da vigência do Plano Municipal de Educação aprovado pela Lei nº 395/2015. A iniciativa não se limita a um mero ato administrativo de extensão temporal; ela traduz um gesto de responsabilidade institucional e de prudência legislativa, uma vez que **preserva a coerência do sistema educacional local com as diretrizes nacionais e assegura a continuidade de políticas públicas fundamentais à consolidação do direito à educação.**

O Plano Municipal de Educação foi originalmente instituído com vigência para o decênio 2015/2025, refletindo um compromisso de longo prazo com metas educacionais estratégicas, alinhadas ao Plano Nacional de Educação instituído pela Lei nº 13.005/2014.

APROVADO
23/09/2025
Câmara Municipal de Marianópolis-TO



Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

Ocorre que, em nível federal, o Plano Nacional, que deveria encerrar-se em 2024, foi prorrogado até 31 de dezembro de 2025. Essa prorrogação nacional, ao estender por um ano a execução das diretrizes e metas previamente traçadas, gerou a **necessidade de adequação e sincronização dos planos municipais, de modo a evitar descompassos e rupturas que possam comprometer tanto o planejamento quanto a execução das políticas educacionais no âmbito local.**

Importa destacar que, além da racionalidade administrativa, a proposição **observa rigorosamente os aspectos legais, processuais e constitucionais.** Em primeiro lugar, há plena competência legislativa para a matéria. A Constituição Federal estabelece a educação como dever comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, cabendo a cada ente, no âmbito de suas atribuições, planejar e executar políticas que assegurem o direito fundamental à educação. Nesse sentido, o envio de projeto de lei ao Legislativo municipal é o instrumento adequado para modificar a vigência de norma anteriormente aprovada pela própria Câmara, respeitando o princípio da legalidade e o devido processo legislativo.

Do **ponto de vista processual**, o encaminhamento da matéria pelo Poder Executivo à Câmara de Vereadores atende à iniciativa apropriada, uma vez que se trata de ajuste temporal em política pública cuja implementação é responsabilidade direta da Administração Municipal. Além disso, não se trata de inovação ou criação de encargos, mas de simples extensão de prazo, o que reforça a regularidade do procedimento. O Legislativo, ao deliberar sobre o tema, exerce sua função típica de apreciação e aprovação de normas gerais para o Município, assegurando a participação democrática e a legitimidade do ato.

Sob a **ótica constitucional**, não há qualquer afronta a direitos ou princípios. Ao contrário, o Projeto de Lei nº 010/2025 traduz a materialização do dever constitucional do Município de garantir a continuidade do planejamento educacional, em harmonia com os demais entes federativos. Prorrogar a vigência do Plano Municipal de Educação até 2026 significa dar concretude ao princípio da eficiência administrativa, pois evita retrabalho e desperdício de recursos; ao princípio da segurança jurídica, ao impedir lacunas normativas; e ao princípio da continuidade do serviço público, já que assegura que as metas educacionais permaneçam em execução ininterrupta.

Assim, a **Comissão de Constituição, Justiça e Redação deve manifestar-se pela constitucionalidade, legalidade e regularidade formal da matéria, recomendando sua apreciação pelo Plenário.** O projeto revela-se juridicamente sólido e socialmente imprescindível, traduzindo de forma clara o interesse público e o compromisso do Estado com a promoção da educação e da inclusão.

3. CONCLUSÃO

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação, por seus membros infra-assinados, após analisar o Projeto de Lei nº 010/2025, resolve exarar **parecer**

João Marcos Rezende
1º Secretário



ESTADO DO TOCANTINS
CÂMARA MUNICIPAL DE MARIANÓPOLIS DO TOCANTINS
ABRIGO DO POVO, CASA DA LEGALIDADE.

favorável e opina pela regular tramitação.

Encaminha-se à Presidência para inclusão em pauta de sessão de julgamento pelo Plenário.

Sala das Comissões, 23 de setembro de 2025.

LUIS JÔNATAS ALVES DA SILVA

Presidente

JOSÉ DAVI SILVA RIBEIRO

Membro

ADAILTON PEREIRA DA COSTA

Relator

APROVADO
23 / 09 / 2025
Câmara Municipal de Marianópolis-TO

Valmi Lopes Gonçalves
Vereador
Presidente

João Marcos Rezende
1º Secretário